

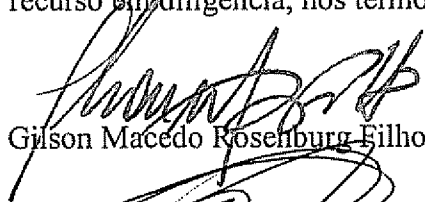


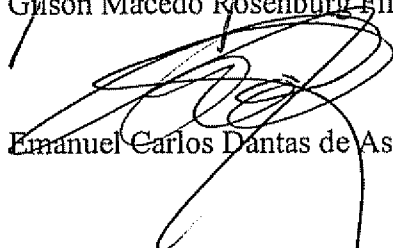
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002601/2002-16
Recurso nº 240.235
Resolução nº 3401-00.052 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOLLHOF NEUMAYER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O processo trata do Pedido de Ressarcimento do IPI de fl. 02, apresentado em 23/07/2002 juntamente com o Pedido de Compensação de fl. 04, ambos em nome filial 03. Não foram discriminados os débitos a serem compensados, mas apenas informados códigos de receita e o CNPJ da matriz no Pedido de Compensação, tendo a contribuinte asseverado no requerimento de fl. 01 que o valor do ressarcimento “será compensado no estabelecimento matriz, com os impostos IPI, PIS e COFINS, apurados a partir de Julho de 2.002 até o montante ora solicitado.”



Posteriormente, em 01/06/2005, apresentou em nome da matriz a Declaração de Compensação de fl. 57 (também em papel), discriminando os débitos. Tais débitos, referentes ao IPI devido nos decêndios 2-07/2002, 3-07/2002, 2-08/2002, 3-08/2002 e 1-09/2002, totalizam montante igual ao do Pedido de Ressarcimento, quando considerados os valores principais (sem a valoração até data da DCOMP entregue em 01/06/2005).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

Com base na informação fiscal de fls. 128, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí proferiu o Despacho Decisório de fls. 129/133, no qual deferiu integralmente o pedido de ressarcimento originariamente efetuado e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. Em virtude do vencimento expirado dos valores a serem compensados, já que os débitos foram valorados considerando-se a declaração de compensação de fl. 57, a contribuinte foi intimada a recolher o saldo devedor resultante das compensações efetuadas.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 145/150, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Apresentou pedido de ressarcimento e de compensação, bem como uma correspondência em 23/06/2002, ainda na forma manual, conforme se verifica às fls. 04/05;*
- 2. Houve falha de informação no pedido de compensação, porém a DCTF estava correta, e na petição foi informado o período das compensações;*
- 3. Apresentou novo formulário, em 2005, visando o saneamento do processo, porém, considerando-se os princípios que regem o processo administrativo tributário federal, da legalidade, do contraditório e ampla defesa, da inadmissibilidade de provas ilícitas, da oficialidade, da informalidade e da verdade material, não há hipótese de ser considerada a compensação efetivada em 2005, pois ocorreu somente uma ratificação dos atos processuais praticados espontaneamente por parte da contribuinte;*
- 4. A Secretaria da Receita Federal foi conhecedora dos períodos através da petição, e dos tributos através do formulário;*
- 5. Além das DCTFs, os valores de crédito e de compensação foram reconhecidos nos balanços e nas DIPJs.*

A 2ª Turma da DRJ inicialmente destaca que o valor original do Pedido de Ressarcimento foi totalmente deferido, e por isso o litígio limita-se à cobrança do saldo devedor resultante das compensações efetuadas em data posterior aos vencimentos dos débitos (a data da segunda DCOMP, 01/06/2005).

Para valorar os débitos compensados na data da segunda DCOMP, desprezando o Pedido de Compensação original, à fl. 04 e mantendo a exigência dos acréscimos legais sobre os débitos, o Colegiado de piso considerou o seguinte (fl. 170):



Na petição de fl. 05, a interessada informa que o crédito deve ser "compensado com débitos de IPI, PIS e da COFINS referentes a fatos geradores que vierem a partir de julho de 2002". Ora, somente através de exercício de adivinhação seria possível à Administração Tributária descobrir quais períodos seriam compensados. O formulário do pedido de compensação de fl. 04, não apresenta qualquer informação obrigatória. Não relaciona o período de apuração, o vencimento e nem mesmo o valor dos tributos a serem compensados. Na verdade, não é possível considerá-lo como um pedido de compensação.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade, considerando indevido o saldo devedor que lhe é exigido.

Informa que as compensações constam da DCTF do 3º trimestre de 2002, posteriormente retificada em 29/12/2004, nesta restando exata e devidamente consignadas todas as compensações. Em seguida afirma que, ao verificar não ter sido processada a compensação, com vistas à obtenção de Certidão Negativa e orientada por agentes fiscais apresentou em 01/06/2005 a DCOMP, onde repete os débitos já constantes da DCTF.

Argúi que desprezar o primeiro Pedido de Compensação implica em ofensa à verdade material e que devia ter sido intimada a corrigir o erro, na forma dos arts. 28 e 39 da Lei nº 9.784/94¹, reputando mais adequada penalidade por descumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação correta do Pedido de Compensação, mas nunca a negação da compensação integral.

Também acrescenta que as compensações constaram dos balanços e da DIPJ do período.

É o relatório, elaborado com base no processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por ser necessário esclarecer se as compensações foram devidamente contabilizadas nos Livros Diário e Razão, bem como se o valor do ressarcimento em questão foi escriturado no Livro de Apuração do IPI.

¹ Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

(...)

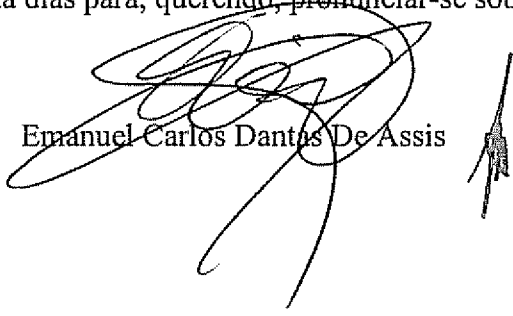
Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Tal esclarecimento deve ser solicitado levando-se em conta a possibilidade de aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/96 (em vez de necessariamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela MP nº 66/2002). Como se sabe, segundo a maior parte da doutrina e da jurisprudência a norma extraída do art. Referido 66 admite que o contribuinte, de forma unilateral (ou seja, sem análise prévia por parte da administração tributária e sob a sistemática do lançamento por homologação), efetue a compensação com tributo da mesma espécie do indébito. Podia o contribuinte efetuar a compensação e aguardar a homologação da administração tributária.² Para tanto, devia registrar em sua escrita o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas.³

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, após as verificações julgadas convenientes, informe se as compensações foram devidamente registradas nos Livros Diário, Razão e Registro de Apuração do IPI. Em caso positivo, devem ser informados os valores registrados e as datas respectivas.

Do relatório da diligência deve ser dada ciência à Recorrente, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.


Emanuel Carlos Dantas De Assis

²Nessa linha é o voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no AgRg no RESP 144.250, cuja ementa trata da diferença entre a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a do art. 74 da Lei nº 9.430/96: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N.8.383, DE 1991, E DA LEI N. 9.430, DE 1996. NO REGIME DA LEI N.8.383, DE 1991 (ART. 66), A COMPENSAÇÃO SÓ PODIA SE DAR ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, MAS INDEPENDENTE, NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, DE PEDIDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. JÁ NO REGIME DA LEI N. 9.430, DE 1996 (ART. 74), MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ESTÁ AUTORIZADA A COMPENSAR OS CRÉDITOS A ELA OPOSTOS "PARA A QUITAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO" (LEI N. 9.430, DE 1996). QUER DIZER, A MATÉRIA FOI ALTERADA TANTO EM RELAÇÃO À ABRANGÊNCIA DA COMPENSAÇÃO QUANTO EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL COMBINAR OS DOIS REGIMES, COMO SEJA, AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

³A IN DRF nº 67/92, tendo em vista o art. 66 da Lei nº 8.383/91, informava que a compensação de débitos vencidos a partir de 01.1.1992 podia ser efetuada "por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal", exceto se o débito ou o crédito, ou ambos, tivessem origem em processo fiscal, ou se o crédito resultasse de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.